

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço de Tecnologia Alternativa		UF: PE
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 452, de 1º de setembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Sertá, com sede no município de Glória do Goitá, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201803040		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 302/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo pertinente ao credenciamento da Faculdade Sertá, para oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), pelo poder público, com sede na PE 50, Km 14 Campo da Sementeira, s/n, bairro Zona Rural, no município de Glória do Goitá, no estado de Pernambuco.

Em 1º de setembro de 2021, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou a matéria em comento. Naquela oportunidade, este colegiado aprovou, por unanimidade, o voto prolatado pelo Conselheiro José Barroso Filho, relator da matéria, contido no Parecer CNE/CES nº 452/2021, consignado nos seguintes termos:

[...]

I. RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201803040, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade Sertá, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), cumulado com pedido de autorização do curso superior de Agroecologia, tecnológico (código e-MEC nº 1430654, processo e-MEC nº 201803041).

A fase inicial, do Despacho Saneador, na qual se analisa a documentação juntada pela Instituição de Educação Superior (IES), foi concluída com resultado parcialmente satisfatório.

Na avaliação in loco, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no pedido de credenciamento, baseado nos procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa concluiu-se pelos seguintes conceitos:

Eixo/Conceito Final	Conceito
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	5
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	5
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,13
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,71

<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,77</i>
Conceito Final Faixa	4

Na avaliação in loco, realizada pelo Inep, no pedido de autorização, baseado nos procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, concluiu-se pelos seguintes conceitos no curso superior de Agroecologia, tecnológico:

Dimensão/Conceito Final	Conceito
<i>Dimensão 1: Organização Didática-Pedagógica</i>	<i>3,53</i>
<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,07</i>
<i>Dimensão 3: Infraestrutura</i>	<i>3,11</i>
Conceito Final	3

Não houve impugnação do relatório pela IES e Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201803040.

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17025.

CNPJ: 12.048.807/0001-83.

Razão Social: SERVIÇO DE TECNOLOGIA ALTERNATIVA.

Dados da Mantida

Código da Mantida: 22953.

Nome da Mantida: FACULDADE SERTA.

Sigla: não informado no processo.

Cabe lembrar que, conforme estipula a Resolução CNE/CES nº 126/2008, a utilização da partícula UNI em siglas é de uso exclusivo de instituições de educação superior detentoras de prerrogativa de autonomia universitária.

Índices da Mantida

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2019).

IGC - Índice Geral de Cursos: - (-)

Obs.: Instituição nova que solicita credenciamento somente para a oferta de cursos na modalidade a distância.

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedidos (s) de autorização de curso(s) EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201803041</i>	<i>1430654</i>	<i>AGROECOLOGIA</i>

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 16/08/2018, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório (código de avaliação: 146993), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 06/08/2019 a 10/08/2019, à PE 50, Km 14 Campo da Sementeira, s/n, Zona Rural, Glória do Goitá/PE, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	5,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	5,00
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,13
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,71
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,77
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,32
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

- III - Infraestrutura tecnológica;
 IV - Infraestrutura de execução e suporte;
 V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;
 VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e
 VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas:
 infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI. Obs.: Conforme dita o § único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação não inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede, apesar de solicitada a sua anexação no Despacho Saneador.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação parcialmente inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede. A instituição não apresentou o plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente, apesar de solicitada a sua anexação no Despacho Saneador.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 12/1/2021 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Indicador 5.13 do relatório – nsa, pois não há previsão de polos inicialmente.</i>
<i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.</i>

Indicador: Infraestrutura Tecnológica;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.
Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.
Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.
Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.

A comissão de especialistas apontou, igualmente, como fragilidades, a falta de informação a respeito da quantidade, formação e experiências dos tutores com EaD (item 14 - Análise Preliminar) e a ausência de uma política de atendimento a discentes estrangeiros Item 16 - Análise Preliminar).

Ressalte-se que no Estatuto Social não consta de maneira clara e inequívoca, como finalidade da mantenedora, a oferta de curso de graduação e pós-graduação.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201803041	1430654	AGROECOLOGIA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, e, principalmente, por não possuir processo de curso EaD vinculado, com conceito favorável, e, portanto, em condições de ser autorizado.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD
VINCULADO(S) AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201803040.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201803041.

Mantida

Nome: FACULDADE SERTA.

Código da IES: 22953.

Endereço da sede: PE 50, Km 14 Campo da Sementeira, S/N, Zona Rural, Glória do Goitá/PE, CEP: 55.620-000.

Mantenedora

Razão Social: SERVIÇO DE TECNOLOGIA ALTERNATIVA.

Código da Mantenedora: 17025.

CNPJ: 12.048.807/0001-83.

Curso

Denominação: AGROECOLOGIA – TECNOLÓGICO.

Código do Curso: 1430654.

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (relatório): 400.

Carga horária (relatório): 2.640h.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 16/08/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 146994, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 14/07/2019 a 17/07/201, no endereço: PE 50, Km 14 Campo da Sementeira, S/N, Zona Rural, Glória do Goitá/PE, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.53</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.11</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) analisou as diversas variáveis que compõem o indicador 1.6 - Metodologia e determinou que o conceito 4, inicialmente atribuído ao item, fosse mantido.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à

autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 3. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento do Requisito
Art. 13 - I	CC igual ou maior que três	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC	Não atendimento item, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - b	Conteúdos Curriculares	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - c	Metodologia	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - d	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - e	Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação

Com relação às fragilidades concernentes aos requisitos legais e normativos e aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, a comissão apontou as seguintes, abaixo relacionadas, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição dos conceitos insatisfatórios:

A) OBSERVAÇÕES RELATIVAS AOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS:

9. Descrever as políticas de institucionalização da modalidade a distância (EaD).

Analizando os documentos (PDI, PPC e PPI) não foi encontrado a descrição das políticas institucionais referente à modalidade a distância (EAD).

30. Descrever o sistema previsto de acompanhamento de egressos.

Através da análise do PDI e do PPC observa-se que houve a citação do procedimento, mas não descreve como deverá ocorrer o processo. (Sublinhados no original)

B) CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:
Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (3,53):

1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. Justificativa para conceito 2: A IES avaliada relata no PPC que possui tutores que irão realizar suas atividades, abrangendo o atendimento às demandas didático-pedagógicas do currículo. Estão previstos requisitos base para as atividades de tutoria, mostrando de forma vaga e enxuta alguns conhecimentos, habilidades e atitudes, que acabam não alinhando e comprovando a sua adequação necessária para as atividades e ações descritas no PPC e planejamento das demandas de comunicação e das tecnologias necessárias ao curso.

1.18. Material didático. Justificativa para conceito 1: Embora previsto no PPC, o material didático que será disponibilizado aos alunos não apresenta previsão de elaboração ou validação pela equipe multidisciplinar.

1.20. Número de vagas. Justificativa para conceito 2: Embora no PPC esteja fundamentada o estudo quantitativo e qualitativo para o número de vagas ofertadas, não houve fundamentação da sua adequação quanto a dimensão do corpo docente, as condições de infraestrutura e tecnológica. A IES não apresentou estudos periódicos que justifique ou que comprovem as vagas ofertadas.

Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,07):

2.4. Corpo docente. Justificativa para conceito 1: No PDI, foram inseridos itens referentes ao corpo docentes como: Critérios de Seleção e Contratação, Requisitos de Titulação e Experiência Profissional, Plano de Expansão, Políticas de Qualificação e Plano de Carreira e Regime de Trabalho e Procedimentos de Substituição Eventual. No PPC, foi inserido um quadro de docentes que compõe os componentes curriculares referentes, com nome, graduação, especialização, mestrado, doutorado, disciplinas e currículo lattes. Analizando todos os itens dos documentos citados acima, verificou-se que não há relatório de estudo, que considerando o perfil do egresso, demonstre ou justifique a relação entre a titulação dos docentes previstos e seu desempenho em sala de aula.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). Justificativa para conceito 1: No PDI, foram inseridos itens referentes ao corpo docentes como: Critérios de Seleção e Contratação, Requisitos de Titulação e Experiência Profissional, Plano de Expansão, Políticas de Qualificação e Plano de Carreira e Regime de Trabalho e Procedimentos de Substituição Eventual. No PPC, foi inserido um quadro de docentes que compõe os componentes curriculares referentes, com nome, graduação, especialização, mestrado, doutorado, disciplinas e currículo lattes.

Analizando todos os itens dos documentos citados acima, verificou-se que não há relatório de estudo, que considerando o perfil do egresso, demonstre ou justifique a relação entre a experiência profissional do corpo docente e seu desempenho em sala de aula.

2.8. Experiência no exercício da docência superior. Justificativa para conceito 1: No PDI, foram inseridos itens referentes ao corpo docentes como: Critérios de Seleção e Contratação, Requisitos de Titulação e Experiência Profissional, Plano de Expansão, Políticas de Qualificação e Plano de Carreira e Regime de Trabalho e Procedimentos de Substituição Eventual. No PPC, foi inserido um quadro de docentes que compõe os componentes curriculares referentes, com nome, graduação, especialização, mestrado, doutorado, disciplinas e currículo lattes. Analizando todos os itens dos documentos citados acima, verificou-se que não há relatório de estudo, que considerando o perfil do egresso, demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. Justificativa para conceito 1: No PDI, foram inseridos itens referentes ao corpo docentes como: Critérios de Seleção e Contratação, Requisitos de Titulação e Experiência Profissional, Plano de Expansão, Políticas de Qualificação e Plano de Carreira e Regime de Trabalho e Procedimentos de Substituição Eventual. No PPC, foi inserido um quadro de docentes que compõe os componentes curriculares referentes, com nome, graduação, especialização, mestrado, doutorado, disciplinas e currículo lattes. Analizando todos os itens dos documentos citados acima, verificou-se que não há relatório de estudo, que considerando o perfil do egresso, demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da docência na educação a distância do corpo docente previsto e seu desempenho.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Justificativa para conceito 1: No PDI, foram inseridos itens referentes ao perfil dos tutores: Requisitos de Titulação e Experiência Profissional, Políticas de Qualificação e Plano de Carreira, Regime de Trabalho e Procedimentos de Substituição Eventual, Cronograma de Expansão, Plano de Expansão dos Tutores e Critérios de Seleção e Contratação. No PPC, foi inserido um quadro de tutores que compõe os componentes curriculares referentes, com nome, graduação, especialização, mestrado, doutorado, disciplinas e currículo lattes. Analizando todos os itens dos documentos citados acima, verificou-se que não há relatório de estudo, que considerando o perfil do egresso, demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da tutoria na educação a distância do corpo tutorial previsto e seu desempenho.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Justificativa para conceito 1: No PDI, foram inseridos itens referentes ao perfil dos tutores: Requisitos de Titulação e Experiência Profissional, Políticas de Qualificação e Plano de Carreira, Regime de Trabalho e Procedimentos de Substituição Eventual, Cronograma de Expansão, Plano de Expansão dos Tutores e Critérios de Seleção e Contratação. No PPC, foi inserido um quadro de tutores que compõe os componentes curriculares referentes, com nome,

graduação, especialização, mestrado, doutorado, disciplinas e currículo lattes. Analisando todos os itens dos documentos citados acima, verificou-se que não há relatório de estudo, que considerando o perfil do egresso, demonstre ou justifique a relação entre a experiência do corpo de tutores previstos em educação a distância e seu desempenho.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Justificativa para conceito 2: Apesar de constar no PPC a relação de 16 docentes, a comissão aceitou apenas 10, pois somente estes possuíam termo de compromisso assinado e pasta de professor comprobatória. Destes 10 docentes, pelo menos 50% possuem no mínimo 1 produção nos últimos 3 anos. Foram apresentados muitos livros, entre outras produções, porém, com datas muito antigas (mais que 3 anos), não podendo considerar para este item avaliativo.

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA (3,11):

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Justificativa para conceito 1: Não foi apresentado na visita in loco, espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral, sendo assim, não viabilizam ações acadêmicas, como planejamento didático-pedagógico.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Justificativa para conceito 2: O acervo físico da IES está tombado e informatizado e as notas fiscais estão registradas em nome da IES, sendo adequado a cada unidade curricular e aos conteúdos descritos no PPC, porém apresenta desatualizado e não está assinado pelo NDE do curso. A IES não possui acervo virtual.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Justificativa para conceito 2: O acervo físico da IES está tombado e informatizado e as notas fiscais estão registradas em nome da IES, sendo adequado a cada unidade curricular e aos conteúdos descritos no PPC, porém apresenta desatualizado e não está assinado pelo NDE do curso. A IES não possui acervo virtual. (Sublinhados no original)

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (2.400h) e no relatório de avaliação in loco (2.640h).

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no referido indicador 1.20 - Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 100 de vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 300 vagas totais anuais.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso 1430654 - AGROECOLOGIA (TECNOLÓGICO), que seria ministrado pela FACULDADE SERTA, com sede no endereço: PE 50, Km 14 Campo da Sementeira, S/N, Zona Rural, Glória do Goitá/PE, mantida pelo SERVIÇO DE TECNOLOGIA ALTERNATIVA.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Considerações do Relator

No caso em tela, a Faculdade Serta alcançou, nas avaliações in loco, realizadas pelo Inep, os conceitos finais favoráveis, nos processos e-MEC nº 201803040 e nº 201803041, relativas ao credenciamento e a autorização de cursos superiores, respectivamente; porém a SERES entendeu que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação.

Nesta situação específica, este Relator entende que é necessária a análise das considerações finais da Comissão de Avaliação do Inep, que traz elucidações pertinentes sobre a IES, alinhadas com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, para embasamento e acolhimento dos pedidos formulados. Abaixo, seguem as considerações finais, *ipsis litteris*:

[...]

A Comissão de Avaliação foi designada para realizar a avaliação Institucional, tendo realizado as ações preliminares de avaliação, feito o contato inicial com a IES, organização da agenda de visita e a leitura do Despacho Saneador.

Com base nos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da CONAES e neste instrumento de avaliação, realizou-se a visita in loco nos dias 7, 8 e 9 de agosto de 2019. A visita transcorreu sem nenhum imprevisto, sob tranquilidade e normalidade.

Ainda, em relação ao Despacho Saneador, a comissão de avaliação, durante a visita in loco, observou os seguintes itens:

(a) sobre a abrangência geográfica da oferta de curso superior de graduação na modalidade EaD, a instituição tem um histórico de oferta de cursos livres e, a partir de 2009, de curso técnico que conta com a participação de alunos de diferentes municípios do estado de Pernambuco e outros estados do Brasil. Por essa experiência e pelo público que tem formado, a abrangência do curso superior está concentrada no estado de Pernambuco, ampliando-se para os estados da região Nordeste e, também, algumas outras regiões do Brasil;

(b) quanto à relação de polos EaD previstos para a vigência do PDI, foi constado na avaliação in loco que não há a previsão de instalação de polos, tendo em vista a concepção do curso superior e a metodologia de ensino. Desse modo, a sede da Faculdade Sertão será, também, o polo de apoio presencial para as atividades;

(c) tendo em vista o que relatamos em (b), verificou-se que a infraestrutura física, tecnológica e de pessoal projetada, em consonância com o curso a ser ofertado (CTS em Agroecologia), atende às necessidades da IES e do referido curso;

(d) o PDI, em sua página 95, detalha o quantitativo de alunos e mostra a capacidade de atendimento do público-alvo, conforme evidências coletadas na avaliação in loco e na análise dos espaços físicos da sede da IES;

(e) a comissão de avaliação verificou, durante a visita in loco, que a metodologia de ensino, bem como os recursos e os avanços tecnológicos a serem adotados na realização do curso na modalidade EaD atendem as necessidades, missão e objetivos institucionais;

(f) a previsão de inovações pedagógicas significativas, especialmente quanto à flexibilidade dos componentes curriculares; oportunidades diferenciadas de integralização dos cursos EaD; projetos integradores; aprendizagem baseada em problemas; metodologias ativas de ensino e aprendizagem; aproveitamento de estudos e competências desenvolvidas no trabalho e outros meios, entre outras estratégias, estão presentes nos documentos apresentados durante a avaliação in loco como anexos ao PDI, além de estarem explicitadas na concepção e conceito da Faculdade Sertão;

(g) foi analisada a documentação do corpo técnico-administrativo que atuará na educação a distância, bem como a qualificação e experiência profissional na modalidade de educação a distância, o que atenderá às demandas da IES;

(h) foi analisada a documentação referente ao corpo docente que atuará na educação a distância, incluindo o cronograma de expansão, além da respectiva titulação, experiência no magistério superior e experiência com EaD;

(i) também foi analisada a documentação do corpo de tutores que atuará na educação a distância, incluindo o cronograma de expansão, além da experiência no magistério superior e experiência com EaD.

Ainda sobre o Despacho Saneador, especificamente em relação à observação de número II, a comissão de avaliação informou a equipe gestora da Faculdade Sertão

sobre as providências destacadas na referida observação. Feito isso, verificou-se que a equipe gestora providenciou a inserção dos documentos listados na aba “Pendências” do e-MEC, conforme ambiente virtual do Procurador Institucional.

Em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da CONAES e neste instrumento de avaliação, considerou-se finalizada a avaliação.

CONCEITO FINAL CONTÍNUO	CONCEITO FINAL FAIXA
4,32	4

Por fim, saliento que a Administração Pública e seus agentes públicos não devem se afastar da interpretação sistêmica dos aspectos trazidos para exame e nem se dissociar da função e compromisso social da formação do cidadão. A legislação aplicada de forma taxativa, neste caso, pode causar consequências sociais desastrosas e não alcançar o objetivo social: o acesso à educação pretendido pelos cidadãos, a almejada formação na Educação Superior. Com isso, lastreado nos princípios constitucionais basilares do Estado Democrático do Direito, o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e o direito social à educação, visando não causar prejuízos na formação dos cidadãos e nos aspectos fático-jurídico-administrativos apresentados pela IES, me manifesto pelo deferimento dos pedidos formulados e submeto, à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade SERTA, com sede na Rodovia PE 50, Km 14, Campo da Sementeira, bairro Zona Rural, no município de Glória do Goitá, no estado de Pernambuco, mantida pelo Serviço de Tecnologia Alternativa, com sede no município de Ibimirim, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Agroecologia, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Doravante, no dia 16 de setembro de 2021, o Parecer CNE/CES nº 452/2021 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores por meio do Parecer nº 01047/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, constante dos autos 00732.002840/2021-85, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732.002840/2021-85

INTERESSADOS: FACULDADE SERTA

ASSUNTOS: Homologação de Parecer do CNE.

- I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 425/2021;*
- II - Credenciamento da Faculdade Sertão, com sede no município de Glória do Goitá, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância;*
- III - Provimento pelo CNE;*
- IV - Matéria disciplinada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no Decreto nº 9.235, de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Padrão decisório aplicável;*
- IV - Recomendação de reexame.*

Senhor Consultor Jurídico,

RELATÓRIO

Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 425/2022, que analisou pedido de credenciamento da Faculdade Sertão, com sede no município de Glória do Goitá, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância., em trâmite no e-MEC sob o nº 201803040.

Em sede de Parecer Final, elaborado em 19/01/2021, a SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização do referido curso superior de Agroecologia, em razão das insuficiências verificadas em sede de avaliação in loco, especialmente quanto à dimensão: Corpo Docente e Tutorial (Conceito 2.07).

Após, os autos foram remetidos ao Conselho Nacional de Educação (CNE), que exarou o Parecer CNE/CES nº 452/2021, e votou favoravelmente ao credenciamento da instituição, a partir da oferta do curso superior de Agroecologia, alegando em síntese que o conceito de avaliação final obtido pelo curso é suficiente para a autorização de funcionamento (Conceito 3).

Após, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica (CONJUR/MEC) que, por sua vez, exarou a COTA n. 4649/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, em que baixou o processo em diligência à SERES, para manifestação acerca da deliberação do CNE.

Em atendimento à demanda desta Consultoria, a SERES, por intermédio do OFÍCIO Nº 186/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 21 de novembro de 2022, ratificou seu parecer final e sugeriu o reexame da deliberação do CNE.

*Ressaltou aquela Secretaria que, em consulta ao Sistema e-MEC, houve o pedido de autorização do curso **AGROECOLOGIA** que se encontra na situação de indeferimento, pois não atendeu aos requisitos no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente. Nesse passo, asseverou que, para que o credenciamento seja deferido, é necessário que a IES tenha um curso regular ativo, ou na modalidade presencial ou na modalidade EAD.*

É o relatório. Passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre assinalar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

*Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União [1], estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada **no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.***

Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

*É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, **não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira,** conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União [2].*

Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e garantias fundamentais.

Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;; in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

(...)

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

*Com efeito, é indubitável que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a **conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável**, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*

Na espécie, extrai-se do Relatório de Avaliação do INEP que o curso superior de Agroecologia obteve conceito insatisfatório na dimensão: Corpo Docente e Tutorial (Conceito 2.07), inferior, portanto, ao exigido no artigo 13, II da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Nesse compasso, conforme anteriormente relatado, em sede de Parecer Final, elaborado em 9/01/2021, a SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido de credenciamento, não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, e, principalmente, por não possuir processo de curso EaD vinculado, com conceito favorável, e, portanto, em condições de ser autorizado.

Sem embargos, em que pese a manifestação desfavorável da SERES, o CNE exarou o Parecer CNE/CES nº 452/2021, entendendo pela viabilidade do pedido.

Em suas razões, aquele Colegiado explicitou que a IES apresentou argumentos que mostram que os conceitos insatisfatórios atribuídos aos indicadores específicos, necessitam observar a análise das considerações finais da Comissão de Avaliação do Inep, que traz elucidações pertinentes sobre a IES, alinhadas com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, para embasamento e acolhimento dos pedidos formulados.

Segundo o CNE, legislação aplicada de forma taxativa, neste caso, pode causar consequências sociais desastrosas e não alcançar o objetivo social: o acesso à educação pretendido pelos cidadãos, a almejada formação na Educação Superior. Com isso, lastreado nos princípios constitucionais basilares do Estado Democrático do Direito, o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e o direito social à educação, visando não causar prejuízos na formação dos cidadãos e nos aspectos fático-jurídico-administrativos apresentados pela IES.

Pois bem. De fato, o art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, utilizado pela SERES na sua manifestação, estabelece a necessidade de obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

II obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;

(...)

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

(...)

(negritou-se)

Cabe informar que, conforme informação extraída dos autos, a IES não impugnou o relatório do INEP.

A esse respeito, cumpre tecer breves considerações sobre a atribuição dos conceitos de avaliação.

A Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público [3]. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

Como concretude do mandamento constitucional, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, em seu artigo 3º, estabelece que a avaliação das instituições de ensino tem por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes **dimensões institucionais**, dentre elas **obrigatoriamente** as seguintes:

a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

a comunicação com a sociedade;

as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

políticas de atendimento aos estudantes;

sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

Igualmente, dispõe o §3º do mesmo artigo que a avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Note-se que o legislador conferiu concretude ao mandamento constitucional plasmado no inciso II do artigo 209, determinando os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira. Com esse fim, editaram-se: a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 5.773, de 2006, revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa MEC nº 40, de 2010, atualmente revogada, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, dentre outros atos normativos.

*Quadra pontuar que o mesmo diploma legal define **expressamente**, em seu artigo 2º, parágrafo único, que o SINAES deverá assegurar avaliação institucional, interna e externa, **contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos.** E mais, ressalta que os resultados da avaliação do SINAES **constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior**, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação [4].*

*Como se observa, a Lei do SINAES estabelece de **forma categórica** que a avaliação institucional deverá considerar a **avaliação global e integrada das dimensões, estruturas e outros componentes relacionados**, o quais constituirão referencial básico e objetivo para aferição pelo Poder Regulador do padrão de qualidade da instituição e dos cursos que se pretende ofertar, em concretude ao mandamento constitucional de garantia pelo Poder Público do padrão de qualidade da educação.*

Ora, a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

Assim, o legislador ordinário conferiu à Administração Pública discricionariedade para definir quais são os critérios que autorizam determinada instituição a ofertar cursos superiores e, uma vez normatizado tal regramento, não só os administrados, mas também a própria Administração passa a estar vinculada às normas editadas. Nada impede que, entendendo pela rigidez ou descompasso social da norma, a Administração edite outro normativo em substituição à regra anterior, desde que observado os limites constitucionais e legais.

É ainda relevante ressaltar que a Constituição de 1988 proclama a legalidade como um dos princípios a que se submete a Administração Pública direta e indireta, em conformidade com o estabelecido Estado de Direito, referido já no preâmbulo da Constituição e em seu artigo 1º, sendo o princípio da legalidade um dos seus fundamentos.

Nesse sentido, a Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, que encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso II, pois, como preleciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” [5].

Assinale-se também que o princípio da legalidade se ampliou para abranger os atos normativos baixados pelo Poder Executivo, com força de lei, e estendeu-se a todo o âmbito de atuação administrativa. O princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição e das leis, vinculam as autoridades administrativas.

No caso em tela, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica, verificadas ao tempo da avaliação, utilizando-se do padrão decisório pertinente, qual seja, a Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017.

Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, em contrariedade a previsão expressa do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no § 2º do artigo 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

Cabe esclarecer que uma vez fixados os índices avaliativos pelo INEP, não é possível que a SERES ou o CNE os modifique, porém, é claramente possível que as deficiências constatadas na avaliação sejam saneadas pela interessada até a emissão do Parecer Final ou até o momento da análise pelo CNE, o que permite certificar a adequabilidade do pedido com a legislação educacional. Pensar de modo diferente resumiria todo o processo regulatório à avaliação no âmbito do SINAES, o que não é o caso, em detrimento da verdade real que evidencia a efetiva condição de uma oferta de qualidade, considerando que, como anteriormente explicitado, existe um vácuo entre a realização da avaliação in loco e a emissão do parecer final pela SERES. A própria legislação demonstra essa possibilidade.

Cumpra salientar, inclusive, que a legislação educacional autoriza tanto a SERES quanto o CNE a realizarem diligências com vistas a instruir o processo de decisão. É o que estabelece o art. 19, §5º, do Decreto nº 9.235, de 2017, os arts. 13, 26, §5º, 32, §1º, todos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, in verbis:

Decreto nº 9.235, de 2017:

Art. 19. (...)

§ 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no §2º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo. (Grifado)

PORTARIA 23/2017:

Seção IV

Do Processo no CNE

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias. (Grifado)

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

(...)

Art. 26. (...)

§ 5º Caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva, a coordenação-geral competente poderá instaurar diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar os aspectos apontados, concedendo ao requerente prazo máximo de 30 (trinta) dias para resposta. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018) (Grifado)

Art. 32. (...)

§ 1º Nos pedidos de reconhecimento, o não atendimento da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, ou caso a insuficiência de elementos de instrução impeça o seu prosseguimento, o processo será encaminhado ao INEP para realização da avaliação in loco com as devidas ressalvas informadas no despacho saneador.

*Acrescente-se ainda que à instituição foi garantido prazo de 30 dias — conforme previsto no art. 7º, § 1º, da Portaria Normativa nº 23/2017 — para impugnação do relatório de avaliação, caso houvesse alguma questão que não concordasse e que julgasse merecer correção. **Todavia, a Instituição de Ensino Superior (IES) não impugnou o relatório de avaliação, tendo havido, portanto, preclusão temporal.***

*Note-se que a legislação aplicável ao caso concreto, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, prevê de forma expressa e inconteste **fase específica para impugnação dos resultados avaliativos**, conferindo, inclusive, prazo razoável para exercício deste direito conferido às instituição.*

No entanto, no caso concreto, a instituição não se utilizou deste direito no momento oportuno, tendo, a nosso ver, precluído administrativamente o direito de impugnação dos resultados da avaliação in loco.

Com base nessas considerações, vê-se que o CNE seja como instância de deliberação do credenciamento, seja como órgão recursal na autorização de curso superior, possui competência para modificar as decisões da SERES, desde que, motivadamente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, conforme prescreve o artigo 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999, e estritamente observe as normas educacionais.

Na espécie, verifica-se que, em suas considerações, o i. relator utiliza-se como fundamento para sua decisão o conceito global obtido pelo curso, para afastar os conceitos insatisfatórios atribuídos na avaliação in loco pelo INEP, sem contudo rechaçar de forma objetiva os elementos apresentados no relatório de avaliação realizada ou apresentar elementos que comprovem a superação da insuficiência identificada.

Repise-se: a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas). Os mesmos técnicos avaliam também **os Conteúdos curriculares**, atribuindo conceitos a referidos indicadores que são considerados importantes para aferição da qualidade do curso.

A nosso ver, o simples argumento usado pelo CNE para a reforma da decisão se revela bastante frágil e bastante vago, visto que, conforme prescreve o artigo 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, como no caso dos autos, em que aquele Colegiado desconsiderou as razões apresentadas pelo órgão competente para avaliação do curso.

De mais a mais, cumpre assinalar que o Decreto nº 9.057, de 2017, que regulamenta a educação a distância, em seu artigo 11, §§ 2º e 3º, assim dispõe:

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

.....
§ 2º É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

§ 3º A oferta de curso de graduação é condição indispensável para a manutenção das prerrogativas do credenciamento de que trata o § 2º.

Ora, da leitura do dispositivo normativo acima transcrito, extrai-se a conclusão de que foi atribuída à instituição devidamente credenciada e com oferta de curso presencial a **prerrogativa, o direito especial**, de credenciamento exclusivo para oferta de cursos de graduação ou pós-graduação na modalidade a distância, ou seja independentemente de pedido de autorização de curso superior.

De mais a mais, a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, prescreve em seu artigo 1º, §3º que “a oferta regular de curso de graduação, **independente da modalidade**, é condição indispensável para manutenção do credenciamento”.

Cumpre pontuar que, em diversas situações como a presente no caso dos autos, a despeito da manifestação desfavorável para autorização de curso, a SERES, acompanhada pelo CNE, manifestou-se favorável ao credenciamento na modalidade à distância, quando a instituição interessada tivesse credenciamento e oferta de cursos ativos na modalidade presencial, considerando o disposto no artigo 11, §§ 2º e 3º do Decreto nº 9.057, de 2017.

Ressalte-se que, em situações outras, como a do caso dos autos, em que a instituição não detinha curso de graduação presencial ativo, a SERES, no seu parecer final, entendeu prejudicado o pedido de credenciamento na modalidade a distância, pelo que recomendou o indeferimento do protocolo.

Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre autorização de curso na modalidade à distância

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

Note-se que na legislação ora vigente, o instrumento hábil para reanálise e/ou complementação da deliberação do CNE é o reexame.

O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.

Desta sorte, considerando o teor da manifestação técnica constante no OFÍCIO Nº 186/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 21 de novembro de 2022, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional

de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, opino pela restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 452/2021, na forma do ofício em anexo.

Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta proposta.

À consideração superior.

Brasília, 15 de setembro de 2022.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA

Advogada da União

Notas:

[1] “Art. 11– Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...)

V – assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;”

[2] O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

[3] Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

[4] Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

(...)

*Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no **caput** deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.*

[5] MIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DESPACHO n. 05653/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002840/2021-85

INTERESSADA: Faculdade SERTA

ASSUNTO: Homologação do Parecer CNE/CES nº 425/2021. E-MEC nº 201803040.

Aprovo o **PARECER n. 01047/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, da lavra da Dra. Fabiana Soares Higino de Lima, Advogada da União em exercício na Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos desta Consultoria Jurídica.

Ao Setor de Apoio Administrativo, para a adoção dos registros eletrônicos pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos, via SEI, ao **Gabinete do Ministro – GM/MEC**, por intermédio da **Secretaria Executiva – SE/MEC**, nos termos dos artigos 3º e 6º da Portaria MEC nº 884, de 25 de abril de 2019, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 17 de dezembro de 2022.

SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ

Procurador Federal

Consultor Jurídico

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Depreende-se do exposto acima, que o Ministro de Estado da Educação suscita o reexame da matéria contida no Parecer CNE/CES nº 452/2021 em função de fragilidades constatadas no relatório de avaliação, mormente os apontamentos frisados no Parecer Final da SERES. Nesta perspectiva, a decisão emanada pelo CNE estaria em descompasso com a legislação regulatória, sobretudo com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e § 1º do artigo 13 Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Em síntese, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) manifesta que o Parecer CNE/CES nº 452/2021 descumpra dispositivos taxativos do padrão decisório esculpido na Portaria Normativa supracitada.

Em análise sumária, estaria este Relator inclinado a repelir o reexame, uma vez que o Relator original considerou as vulnerabilidades externadas na fase avaliativa e, ato contínuo, considerou-as superadas em virtude do elevado conceito final alcançado pela Instituição de Educação Superior (IES). Entretanto, ao analisarmos de forma parcimoniosa o contexto fático-probatório disponível nos autos, a legislação aplicável e, sobretudo, as normas vigentes, tenho a convicção de que o reexame é plausível.

A premissa que vem a fundamentar esta conclusão é que a legislação aplicável ao caso concreto, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, prevê de forma expressa e incontestada fase específica para impugnação dos resultados avaliativos, conferindo,

inclusive, prazo razoável para exercício deste direito conferido às instituições. No entanto, nesse caso, a instituição não se utilizou deste direito, tendo precluído administrativamente o direito de impugnação dos resultados da avaliação *in loco*. O que indicou a concordância com os resultados apontados pelos técnicos.

Adicionalmente, o estimado Conselheiro Relator utilizou o conceito global obtido pelo curso superior como fundamento, sem, contudo, rechaçar de forma objetiva os elementos apresentados no relatório de avaliação realizada ou apresentar elementos que comprovem a superação da insuficiência identificada.

Destaca-se que o CNE, seja como instância de deliberação do credenciamento ou como órgão recursal na autorização de curso superior, possui competência para modificar as decisões da SERES, desde que, motivadamente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, conforme prescreve o artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e estritamente observe as normas educacionais. Em suma, a convicção deste Relator tem o condão tão somente de aplicar a legislação vigente.

Observa-se claramente que a IES apresentou fragilidades na composição do seu corpo docente e tutorial comprovadas pelos conceitos atribuídos durante a avaliação, visto que este é um item sensível na construção tanto de uma instituição quanto de um curso superior, especialmente na modalidade a distância.

Diante do exposto, com toda a vênia ao Conselheiro Relator original, conheço do reexame e dou-lhe provimento, promovendo, assim, a reforma do Parecer CNE/CES nº 452/2021.

É este o parecer que submeto à deliberação da CES/CNE, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 452, de 1º de setembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Serta, com sede na PE 50, Km 14 Campo da Sementeira, s/n, bairro Zona Rural, no município de Glória do Goitá, no estado de Pernambuco, mantida pelo Serviço de Tecnologia Alternativa, com sede no município de Ibimirim, no estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 9 de maio de 2024.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente